



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO PRELIMINAR**

**Processo Administrativo nº. 2022/0120-001-PMA**

**Objeto:** Contratação de Pessoas Jurídicas para fornecimentos de objetos descartáveis, produtos químicos para higienização, limpeza e desinfecção, EPI'S, utensílios e permanentes, para atender as necessidades das atividades do matadouro municipal e mercados municipais, pelo período de 12 (doze) meses, sob a gestão da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca de Abaetetuba/PA.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0120-001-PMA. FASE INTERNA. FORNCECIMENTO DE OBJETOS DESCARTAVEIS, PRODUTOS QUÍMICOS PARA HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO, EPIS, UTENSÍLIOS E PERMANENTES. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 01 de fevereiro de 2022, para análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade da fase interna do Processo Administrativo nº 2022/0102-001-PMA, procedimento licitatório que tem como objeto a “*Contratação de Pessoas Jurídicas para fornecimentos de objetos descartáveis, produtos químicos para higienização, limpeza e desinfecção, EPI'S, utensílios e permanentes, para atender as necessidades das atividades do matadouro municipal e mercados municipais, pelo período de 12 (doze) meses, sob a gestão da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca de Abaetetuba/PA*”.

Compulsando os autos, verificam-se juntadas as seguintes documentações, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Termo de Referência, encaminhado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca;
2. Memorando nº. 007/2021/SEMAGRI, por meio do qual solicita-se cotação de preços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

3. Pesquisa de Mercado onde constam as cotações das empresas **Vilhena & Ferreira LTDA**, CNPJ nº. 40.224.907/0001-59; **F.J.B Quaresma**, CNPJ nº. 17.802.468/0001-00; **Rafael Costa da Silva Comércio**, CNPJ nº. 41.136.186/0001-98; **Plus Gestão Serviços**, CNPJ nº. 23.493.415/0001-40; **PRL Pompeu**, CNPJ nº. 13.823.260/0001-09; **Thomaz Amaral Comércio – ME**, CNPJ nº. 39.645.261/0001-02; **FC Distribuidora**, CNPJ nº. 27.163.744/0001-83;
4. Mapa Demonstrativo dos Preços Cotados;
5. Solicitação de informações acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação de dotações para geração de despesa;
6. Dotação Orçamentária encaminhada pelo Setor de Contabilidade;
7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
8. Autorização de abertura da licitação;
9. Autuação do Processo Administrativo no departamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
10. Minuta do Edital de Licitação, com os anexos I, II e III, que tratam, respectivamente de Termo de Referência, Modelo de Proposta de Preços e Minuta do Contrato.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento do Memorando nº 0013/2022-CPL/PMA, dirigido a esta Assessoria Jurídica, pelo qual procedemos à sua análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## **2. DO PARECER JURÍDICO. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

#### **3.1. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

##### **3.1.1. Da Escolha Da Modalidade Licitatória.**

Conforme consta no memorando encaminhado a esta assessoria, fora escolhida a modalidade Pregão, na forma eletrônica, para realização do presente procedimento licitatório, sob entendimento de ser a modalidade que melhor se adequa à aquisição do objeto do certame.

Dito isso, resta indispensável a verificação da definição do objeto da licitação, qual seja: *“Contratação de Pessoas Jurídicas para fornecimentos de objetos descartáveis, produtos químicos para higienização, limpeza e desinfecção, EPI’S, utensílios e permanentes, para atender as necessidades das atividades do matadouro municipal e mercados municipais, pelo período de 12 (doze) meses, sob a gestão da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca de Abaetetuba/PA”*.

Acerca desta caracterização, cumpre-nos destacar o que prevê a legislação regente do Pregão, *in verbis*:

**Lei nº 10.520/2002**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme se observa na definição do objeto contratual informado no termo de referência, é possível a constatação de que os bens almejados deste procedimento licitatório tratam-se de bens comuns, cujos padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de seu fornecimento são usuais no mercado e passíveis de descrições sucintas.

Pelo exposto, entende-se possível a adoção da modalidade licitatória escolhida, razão pela qual, passamos à verificação dos demais trâmites da fase preparatória deste procedimento, sob as premissas da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão e Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade em sua forma eletrônica.

### **3.1.2. Da Instrução Do Pregão Eletrônico.**

Acerca da fase preparatória do pregão, dispõem a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº. 10.024/2019, *in verbis*:

#### **Lei nº 10.520/2002**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

#### **Decreto nº. 10.024/2019**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, **será instruído com os seguintes documentos**, no mínimo:

- (...)
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- (...) *(grifo nosso)*

A fim de que se garanta a clareza necessária à interpretação das normas e análise desta fase, cumpre-nos destacar o que versa o Manual de Licitações e Contratações Administrativas, elaborado pela AGU<sup>1</sup>:

O processo administrativo da licitação, **qualquer que seja a modalidade**, desenvolve-se por meio de fases: uma interna (preparatória) e outra externa, que tem início com a publicação do instrumento convocatório ou a expedição do convite *(grifo nosso)*

A fase interna transcorre no âmbito restrito da Administração e **visa ao levantamento das informações necessárias à fixação das normas que disciplinarão a competição e à modelagem da solução contratual compatível com as características e especificações que deve ter o objeto e as condições à sua execução.** *(grifo nosso)*

Ante o exposto, dentre as documentações destacadas no art. 8º do Decreto nº. 10.024/2019, que à luz do aludido dispositivo da lei nº 10.520/2002 tratam da composição do pregão eletrônico em sua fase interna, resta clara a essencialidade da juntada de determinados expedientes ao procedimento.

Compulsando os autos, cumpre-nos frisar, preliminarmente, a juntada do Termo de Referência, visto que nele integram-se elementos substanciais ao andamento da fase inicial do pregão eletrônico.

No termo juntado foram constatadas as condições e a definição do objeto contratual, a justificativa – motivação da contratação, as descrições/especificações dos

---

<sup>1</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas** / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

objetos, as formas de controle e fiscalização do contrato, as obrigações da contratada, as obrigações da contratante, o local e prazo de entrega dos bens, alteração subjetiva do contrato, controle da execução, sanções administrativas, estabelecimento das dotações orçamentárias, vigência do contrato e outras informações.

Outrossim, observa-se que o processo se encontra instruído com Pesquisa de Mercado, na qual observamos as solicitações de cotação de preços, as cotações fornecidas por empresas e o mapa demonstrativo dos preços cotados.

Acerca do tema, impõe-nos mencionar o que determina a atual jurisprudência da Corte de Contas:

A Administração ao realizar procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade *pregão*, deve observar as informações e os valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetros para avaliação das propostas apresentadas, **fazendo constar dos respectivos processos a pesquisa de mercado utilizada para o cálculo do referido orçamento.** (*grifo nosso*)  
(Acórdão 1489/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.  
ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração.  
Outros indexadores: Avaliação, Pesquisa, Proposta, Preço de mercado)

Ademais, também fora juntado aos autos Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária, em obediência ao disposto no inciso IV, do art. 8º do Decreto supracitado, bem como fora apropriadamente juntada aos autos a Autorização de Abertura da Licitação, mediante a qual o presente processo administrativo fora autuado.

Por fim, e nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e do inciso VIII do Decreto nº. 10.024/2019, fora juntada aos autos a Minuta do Edital de Licitação, e om seus anexos, cujos termos analisaremos a seguir.

Isto posto, resta-nos assegurar a regularidade jurídica da instrução da fase interna deste *pregão eletrônico*, uma vez observada sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

### **3.2. DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO**

Dispõe a lei geral de licitações e contratos que “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração*”.

Assim, imperioso destacarmos que para o exame da Minuta do Ato Convocatório anexo, embasamo-nos tanto na disposições de observância obrigatória contidas no art. 40



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

e incisos, da Lei nº 8.666/93, quanto dos ensinamentos do renomado professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, que a respeito do ato convocatório, preceitua:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

(...)

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

(...)

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Dito isso, nos resta evidente a regularidade das cláusulas editalícias, uma vez verificada sua obediência ao dispositivo legal, bem como sua compatibilidade com as necessidades da administração, tendo em vista a finalidade a qual se propõe o procedimento da licitação.

No que concerne à Minuta do Contrato, cumpre-nos esclarecer que após detida análise de suas respectivas disposições, à luz do que preconiza o art. 55 da legislação aludida, conclui-se estar adequada e dotada de regularidade, razão pela qual entendemos por sua aprovação.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do procedimento licitatório sob análise, posto que a fase preparatória está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, razão pelo qual, esta assessoria jurídica decide **FAVORAVELMENTE** pela sua continuidade, mediante designação do pregoeiro e sua equipe de apoio, e divulgação do instrumento convocatório, observada as devidas publicações do aviso de

---

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

edital, nos meios de estilo, e respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação, para abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba-Pará, 09 de fevereiro de 2022.

**Lyane Andressa Pantoja Araújo**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA n° 30.641